

 SERGAS SERGIPE GÁS S.A.	PARECER JURÍDICO	Nº 063/2020
OBJETO: Recursos Administrativos		
SETOR INTERESSADO: ASLIC		
DATA: 17/04/2020		
Vem ao exame desta Assessoria Jurídica recursos administrativos apresentados pelas empresas Viação Atlântico Sul Ltda e Locavel Locação de Veículos e Serviços Ltda. Trata-se de licitação objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos para uso da SERGAS, conforme especificações constantes no Edital e anexos. • Recurso da Empresa Viação Atlântico Sul Ltda. Afirma que a empresa declarada vencedora identificou com o timbre empresarial no cadastramento da proposta inicial, prática esta vedada, segundo o recorrente. Requer, para tanto, a desclassificação da RN Locações. Em análise da situação posta, percebemos que o que está vedado, ou seja, o que não se pode identificar é quando do cadastramento da proposta na oferta de lance. Os documentos não tem como não serem identificados (proposta e certidões). Ressalte-se que os mesmos só são abertos e conhecidos após a fase de lances, em conforme capítulo VII do Decreto 10.024/19. Embora não seja o caso, mesmo existindo a proibição levantada pelo recorrente, aplicar-se-ia o princípio do “pas de nullité sans grief”. Para que o ato seja declarado imperfeito é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexó efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. Isso porque, às claras, como dito anteriormente, os documentos só são abertos e conhecidos após a fase de lances, em conforme capítulo VII do Decreto 10.024/19. CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Prazo Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no		

edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

• Recurso da recorrente Locavei

Afirma que o pregoeiro incorreu em erro, visto que os documentos de habilitação apresentados pela empresa RN Locações de Máquinas e Equipamento Ltda não permitem que a mesma seja considerada como habilitada, em desconformidade ao item 13.0 do Edital, mais especificadamente os itens 13.1.4 e 13.5. Afirma que de acordo com os documentos apresentados, não é possível conferir em seu atestado de capacidade técnica dados que permitam ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, tais como características do objeto, quantidades fornecidas na execução nem o prazo da prestação de serviço. Ainda, que a RN Locações não cumpriu o solicitado no item 13.5, pois na proposta no sistema não consta a declaração prevista no item 13.5 da Habilitação.



Em relação ao primeiro ponto alegado, qual seja, a inidoneidade do atestado de capacidade técnica para comprovar o fim ao qual se propõe, percebemos que o mesmo não prospera, posto que o atestado em referência faz a alusão ao contrato 25/2015, assinado com esta Concessionária.

Em relação ao segundo ponto, deve-se ter em mente que sem a declaração descrita no item 13.5 do Edital nenhum licitante conseguiu registrar proposta no sistema, conforme parágrafo 4º do Art. 26 do Decreto 10.024/19.

Dessa forma, não merecem guarida os argumentos lançados pela ora recorrente.

Dito isto, observados os requisitos legais, opino pela improcedência de ambos os recursos. |

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 17 de abril de 2020

[]

Ricardo Mendonça Nunes
Advogado/SERGAS
OAB/SE nº 4184

